



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004603-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISPINO GAMA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, e negaram provimento na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.663

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004603-92.2025.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Crispiano Gama dos Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Penhora de quarta parte de pecúlio para adimplemento de sanção pecuniária. Conformidade com artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal.

Pleito de extinção da pena monetária sob a alegação de hipossuficiência econômica. Tema não apreciado pelo E. Juízo *a quo*. Supressão de grau de jurisdição.

Conhecimento parcial do recurso, desprovido na parte conhecida.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Crispiano Gama dos Santos** contra a r. sentença de fls. 151/3, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr.

Marcelo Matias Pereira, da E. 1ª Vara Central das Execuções Criminais, que deferiu *“a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado”* (fls. 151).

Nas razões de fls. 02/6 a zelosa Defensoria Pública alega o seguinte: **a)** *“a interpretação do procedimento da penhora deve ser sistemática: o artigo 164 da LEP deve ser interpretado à luz do artigo 50, §2º, do CP. Ou seja, antes de ocorrer a penhora pelo não pagamento, deve-se esclarecer se o bem encontrado se destina à sua subsistência ou de seus familiares”*; **b)** *“note-se que as únicas exceções a essa impenhorabilidade são o pagamento de prestação alimentícia ou de valores maiores do que 50 salários-mínimos mensais, de acordo com o supracitado §2º. O valor cobrado não é pensão alimentícia, nem ultrapassa 50 salários”*; **c)** *“tendo em vista, também, que o artigo em comento é posterior à Lei de Execução Penal, restam inaplicáveis seus artigos 168 e 170”*. Postula-se, assim, a reversão do desfecho, **“CANCELANDO-SE A PENHORA DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA DE PECÚLIO, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DO EXECUTADO”**.

O recurso foi respondido a fls. 10/21, anexando-se a fls. 22 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 178/97.

É o relatório.

2. De proêmio, anote-se que não se há conhecer do pleito para que seja **“EXTINTA A PUNIBILIDADE**

INDEPENDENTE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DO EXECUTADO”, uma vez que o d. Juízo de origem nada deliberou sobre esse tema, como se verá a seguir, sendo vedado a este E. Tribunal de Justiça - sob pena de supressão de Instância - apreciar e dar solução a questão não decidida em primeiro grau de jurisdição.

3. A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **Crispiano** nos autos da Ação Penal nº 1514890-11.2023.8.26.0050, da E. 13ª Vara Criminal Central (fls. 23/4; certidão de “*MULTA PENAL*” a fls. 25).

Sobreveio r. decisão determinando a citação do sentenciado para quitar o débito ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal (fls. 27/9).

O sentenciado foi citado (fls. 33). Foram tentadas diversas formas de localização de bens e valores em seu nome, tendo sido encontrada importância a título de pecúlio (fls. 134).

A Justiça Pública se manifestou pela penhora de 25% do montante (fls. 137); já a Defensoria Pública pugnou pela impenhorabilidade (fls. 141/3). O nobre sentenciante assim deliberou:

“Tendo em vista o requerimento do Ministério Público, defiro a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado.

Nota-se que o regime jurídico da execução da pena de multa autoriza a utilização da remuneração do condenado para quitação da sanção, contudo, desde que observado o limite de 1/4 de seu vencimento ou salário, nos termos dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal.

(...)

Como se vê, desde que haja um limite no desconto para reservar a capacidade econômica do executado, é possível a utilização do seu pecúlio para quitação da pena de multa, originando, portanto, uma ponderação entre a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta) e preservação da capacidade econômica do executado (já que como há um limite, boa parte de sua remuneração será destinado ao executado).

Nestes termos, determino a penhora de 1/4 do valor indicado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, tendo como limite o valor total do débito apontado na inicial (R\$ 26.387,75)” - fls. 151/3, destaques do original.

4. A Lei de Execução Penal autoriza, em seus artigos 168 e 170, que a multa seja descontada da remuneração do condenado, estipulando inclusive limite máximo para essa dedução (de quarta parte do vencimento ou do salário do preso, conforme inciso I do aludido artigo 168).

Nesse sentido verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de

Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – DECISÃO ACERTADA E MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Comarca de Itu, I. Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. o ilustre Des. Silmar Fernandes, j. aos 03.09.2021).

“Agravado em Execução Penal. Bloqueio da quarta parte da remuneração do sentenciado para pagamento da pena de multa. Alegação de impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado. Caráter de sanção penal da multa. Disposição expressa dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal. Agravo desprovido” (Agravado nº 0002654-43.2021.8.26.0286, Comarca de Itu, DD. Quinta Câmara de Direito Criminal, Rel. o eminente Des. Damião Cogan, j. aos 18.08.2021).

E não custa realçar que os mencionados dispositivos da Lei nº 7.210/1984 devem prevalecer sobre aqueles aludidos no arrazoadado recursal, porquanto cuidam com especialidade da matéria em foco.

Irreprochável, assim, o ***decisum***.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **conhece parcialmente** do *Agravado* interposto por **Crispiano Gama dos Santos**, **negando-lhe provimento na parte conhecida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator